

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000477-04.2010.2.00.0000

Requerente: Eulinete Melo da Silva Tribuzy

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

- 1. Não cabe atuação do CNJ no controle da adequação e oportunidade de decisão motivada de tribunal que extinque vara de execuções penais e cria novo vara criminal.
- A atuação do CNJ, embora em alguns momentos ultrapasse a análise estrita da legalidade dos atos administrativos, não pode se imiscuir no âmbito de autonomia dos tribunais, prerrogativa prevista texto constitucional.

controle administrativo Procedimento de se conhece, e a que se julga improcedente.

EULINETE MELO DA SILVA TRIBUZY, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Manaus, veio ao Conselho Nacional de Justiça interpor Reclamação Disciplinar contra a Resolução n.º 51/2008 do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ/AM), que extinguiu a 1ª Vara Criminal de Execução Penal da Capital do Amazonas.

A requerente informa que até meados de 2008 existiam 2 (duas) Varas de Execução Penal na Capital. Na 1ª Vara, a juíza requerente exercia suas funções, desempenhando trabalhos de análise de benefícios e incidentes da Lei de Execução Penal.

No entanto, em 06 de março de 2008, a Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas editou a Resolução n.º 51/2008 determinando a extinção da 1ª Vara de Execução Penal, tornando a 2ª Vara de Execução Penal a única vara da capital. Transcrevo o teor da mencionada resolução:

> Art. 1º – A 1ª Vara Especializada de Execução Criminal da Capital fica transformada em Vara Criminal com competência atribuída no artigo 155 da

Lei Complementar 17/97, passando a ser denominada 11^a Vara Criminal da Capital.

Parágrafo Único. Todo o acervo de processo de execução criminal existente na 1ª VEC, ora transformada em Vara Criminal, será distribuído para a 2ª Vara de Execução Criminal da Capital que, por sua vez, passará a ser denominada simplesmente de Vara de Execução Penal da Capital.

- Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça poderá fixar, por tempo determinado, critérios diferenciados de distribuição processual para a 11ª Vara Criminal da Capital em relação às demais Varas Criminais da Capital, com intuito de alcançar, em médio prazo, o equilíbrio no quantitativo processual.
- Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário" – (Sala de Sessões, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 06/03/2008).

A reclamante alega que a citada Resolução viola o princípio do juiz natural (CRFB/1988 art. 5°, XXXVII e LIII), estando ainda em descompasso com o disposto na Recomendação n.º 20, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe:

...aos Tribunais que:

Art. 1° RECOMENDAR

IV – estabeleçam regras para que haja a adequada proporção entre o número de presos, processos, número de serventuários e número de juízes nas Varas de Execuções Criminais, estes para atuação exclusiva, com prejuízo de outras atividades administrativas ou jurisdicionais, quando a quantidade ou o acúmulo de processos assim o exigir.

A requerente alega iqualmente que este Conselho realizou inspeção[1] no Tribunal de Justiça do Amazonas, oportunidade na qual foi especificamente na Vara de Execução desproporcionalidade entre o número de processos e número de funcionários e juízes, pois recebe processos de outras 11 varas, sendo responsável pela análise diária de benefícios e incidentes da Lei de Execução Penal.

Requer, portanto, a revogação da Resolução n.º 51/2008 do Tribunal de Justica do Estado do Amazonas.

(DOC 3), requerente apresentou anexo а seguintes documentos:

- Cópia da Carteira Funcional da Associação dos Magistrados Brasileiros, com RG e CPF (fl. 1);
- b) Cópia da Resolução n.º 51/2008 do TJ/AM (fl. 2);
- c) Cópia da Recomendação n.º 20 do CNJ, de 16 de dezembro de 2008 (fls. 3/5);
- d) Cópia do Ofício n.º 41/09 enviado pelo Juiz da Vara de Execução Penal, Luís Carlos Honório de Volois Coelho, à Presidência do TJ/AM, após a extinção da 1ª Vara (fls. 6/9);

Cópia de informação no Processo Administrativo n.º 2009/002290 que trata da Recomendação n.º 20 do CNJ, de 16/12/2008 (fls. 10/13).

Em 04 de fevereiro de 2010, determinei a reautuação do feito como procedimento de controle administrativo, por não tratar de questão disciplinar (DESP 4).

O Tribunal Amazonense informou que (INF 6):

- A revogação da Resolução n.º 51/2008 já foi objeto do Processo Administrativo n.º 2009/002290, no qual o magistrado Luís Carlos Honório de Valois Coelho, hoje titular da única vara de execução penal, solicitou a revogação da mencionada resolução com base na Recomendação n.º 20 do Conselho Nacional de Justica, necessidade de que haja proporção entre a unidade penitenciária e o número de processos e na grande demanda judicial da vara de execução penal remanescente, que recebe processos provenientes das varas criminais da capital e interior.
- O TJ/AM informou que na sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2009, os desembargadores, assim como a juíza ora requerente, foram consultados a respeito da revogação da resolução, decidindo-se, por fim, pela sua manutenção.
- O Tribunal de Justiça, ao editar o ato, está amparado pela Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça que, em seu artigo 3°, §2°[2], dispõe sobre a possibilidade do Tribunal, mediante resolução, fixar a distribuição de competência dos órgãos sob seu comando, assim como determinar a redenominação e redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados.
- Anteriormente à edição da mencionada resolução, o TJ/AM, através da Portaria nº 3.721/2007, constituiu uma comissão de juízes das varas criminais do estado, a fim de identificar as causas da morosidade na resolução de processos criminais, produtividade das varas e propor soluções para agilizar os processos em tramitação nestas;
- A referida comissão foi constituída após rebelião de presos provisórios da Capital, principal conseqüência dos problemas gerados pela morosidade das varas criminais da região;

Com base nas conclusões da comissão é que foi editada a Resolução

n.° 51/2008.

- Na oportunidade foram apontados 3 argumentos centrais para a motivação do ato:
 - a) desnecessidade da existência de mais de uma vara de execução penal, uma vez que a vara de penas alternativas (VEMEPA), instalada em Manaus, teria retirado da vara de execução penal uma série de atribuições no acompanhamento de medidas de reinserção social do cidadão substituição emàs penas privativas de liberdade;
 - crescente demanda de b) а ações penais na capital, sobrecarregando os juízes das varas criminais;
 - c) a unificação nos procedimentos e decisões envolvendo a execução penal.

A requerente, em OFIC 23, apresentou réplica, argumentando que:

- a legislação apontada como autorizadora do ato administrativo não foi observada. Alega que a alteração imposta pela Resolução n.º 51/2008 teria causado aumento significativo de despesas, pois o TJ/AM "se viu na contingência de convocar outro juiz para atuar na execução penal, prejudicando o juízo originário do magistrado convocado e acarretando a necessidade do pagamento gratificação. Tal fato foi omitido nas informações prestadas pelo requerido, mas evidencia claramente o aumento de despesas (...)".
- o ato do Tribunal de Justiça não foi motivado, estando ausente o interesse público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Preliminarmente, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, por atender ao disposto no art. 91 do RI/CNJ.

2.2 MÉRITO

Passo à análise do mérito.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para "zelar pela observância do art. 37, e apreciar de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário" (CRFB, art. 103-B, §4°).

Em decorrência desse dispositivo, pode-se dizer que a questão que se insere na discussão deste PCA deve analisar se o ato que se pretende desconstituir contém algum vício de legalidade, que possibilite o controle por este Conselho, ou, se por outro lado, a medida adotada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, na edição da Resolução n.º 51/2008, está dentro da margem de liberdade dos atos discricionários, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, que correspondem ao mérito administrativo.

Se constatado que o ato impugnado encontra-se na margem de liberdade dos atos discricionários, surge ainda uma nova questão a ser analisada. O ato estaria motivado? Isto é, são apresentados pelo Tribunal os critérios de conveniência e oportunidade que justificam a edição da Resolução n.º 51/2008?

No presente caso, a Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, autoriza o Tribunal de Justiça do Amazonas a fixar, por meio de resolução, as competências dos Juizados e Juízos, assim como redenominar e redistribuir os feitos em curso. Essa possibilidade poderá acontecer sempre que necessária "à adequada prestação jurisdicional e sem importar aumento de despesa" (art. 3°, § 2°).

Logo, entende-se que a situação descrita configura a hipótese de um ato discricionário, uma vez que a própria lei autoriza o Tribunal a optar pela medida a ser tomada quando lhe pareça necessário e conveniente, não estando pré-determinado o motivo e, tampouco, o objeto do ato. Portanto, pode-se concluir que, quanto ao aspecto legal, o ato impugnado não apresenta qualquer vício que enseje sua revogação.

Por outro lado, o legislador, ao proporcionar essa margem de liberdade, impôs uma delimitação, qual seja, a de que o ato escolhido deverá proporcionar adequada prestação jurisdicional sem importar aumento de despesa. Isto é, a lei deixou uma exigência por se preocupar com o cumprimento dos princípios da eficiência da Administração Pública (CRFB/1988, art. 37, caput)[3] e da supremacia do interesse público.

E, por essa razão, a escolha do TJ/AM ao editar a Resolução n. $^{\circ}$

51/2008 deve estar motivada, apresentando os critérios de conveniência e oportunidade ensejadores do ato administrativo discricionário.

 $\acute{\rm E}$ o que se verifica na edição da Resolução n.º 51/2008 do TJ/AM.

Como esclarecido pelo Tribunal do Amazonas, devido aos problemas da morosidade de processos criminais na capital, entre eles uma rebelião de presos provisórios, foi criada uma comissão de magistrados para diagnosticar as causas da morosidade e encontrar soluções para tornar os processos mais céleres.

A partir das conclusões da comissão, foi editada a Resolução n.º 51/2008, que transformou a 1ª Vara de Execução Penal em 11ª Vara de Execução Criminal, a fim de solucionar o "inchaço" das varas criminais causado pela enorme demanda de ações penais que, em virtude do crescimento populacional da Manaus, teve aumento considerável nos últimos anos.

Por essa razão, sendo a Resolução n.º 51/2008 um ato discricionário, sem vícios de legalidade e estando presente a motivação com os critérios de conveniência e oportunidade que permitiram a escolha do Tribunal pela manutenção da referida resolução, não há qualquer outro motivo que permita a interferência deste Conselho na decisão do requerido. De outro modo, estar-se-ia permitindo a violação a uma das atribuições constitucionais desta Corte, qual seja, a de zelar pela autonomia dos órgãos do Judiciário (CRFB/1988, art. 103-B,§ 4°, I)[4]. Ainda, a Constituição outorga aos tribunais a atribuição de propor a criação de novas varas judiciárias, e especificamente aos Tribunais de Justiça dos Estados, deixa a competência para realizar a alteração da divisão e da organização judiciárias (CRFB/art. 96, I, "d" c/c II, "d"). Nesse mesmo sentido a orientação de diversos precedentes deste CNJ:

Não pode o CNJ substituir o administrador na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, devendo o recorrente eleger a via administrativa adequada pra se insurgir contra os atos daquele Tribunal. Assim, impedido o acolhimento da pretensão do recorrente" (CNJ – PCA 450 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 14ª Sessão Extraordinária – j. 06.06.2007 – DJU 21.06.2007 – Ementa não oficial).

Procedimento de Controle Administrativo. Desmembramento de serventias. Ato discriminatório do tribunal a quo. Autonomia dos tribunais. Art. 96, inciso I da CF/88. – "A conveniência e oportunidade sobre a anexação ou desanexação de serventias deve ser objeto de decisão do órgão competente do Tribunal de Justiça, segundo a análise do volume de serviços ou da receita, com ulterior apreciação pelo Poder Legislativo Estadual competente, com a edição de lei estadual, modificando a estrutura do serviço notarial e de registro do Estado do Rio Grande do Sul" (CNJ – PCA 637 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 44ª Sessão – j. 31.07.2007– DOU 17.08.2007 – Ementa não oficial).

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Concurso de Ingresso para Provimento de Cargos de Servidores Efetivos do Tribunal Superior do Trabalho. Questionamento por candidato acerca da legalidade de critérios estabelecidos e de quesito de

avaliação da prova subjetiva. Pretensão de declaração de incorreção do gabarito e conseqüente pontuação. - "O Conselho Nacional de Justiça não tem competência para rever a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, pois sua atuação restringe-se à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. Nem lhe cabe substituir-se ao órgão administrativo do Tribunal para julgar gabarito de prova em concurso público de ingresso, posto refugir de sua atribuição de revisor da regularidade dos atos. Aos órgãos do Poder Judiciário não compete imiscuir-se no mérito do ato administrativo e na área de liberdade concedida ao administrador, cabendo-lhe apenas atuar no campo da legalidade" (CNJ - PCA 20081000009800 - Rel. Cons. Rui Stoco - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008).

3. CONCLUSÃO

Pelas improcedente o razões expostas, julgo presente Procedimento de Controle Administrativo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

NELSON TOMAZ BRAGA

Conselheiro

[1] Inspeção n.º 07 no TJ/AM – Instaurado pela Portaria n.º 91, de 30 de janeiro de 2009, disponível em http/www.cnj.jus.br.

Sempre que necessário a adequada prestação jurisdicional e sem importar aumento de despesa, o Plenário do Tribunal de Justica, mediante Resolução, fixará a distribuição de competências dos órgãos previstos neste artigo, podendo promover a sua redenominação e redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados."

[3] Dispõe o art. 37 caput da Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[4] Eis o teor do art. 103-B, § 4º,I da Constituição: "\$ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00 Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 992529



100915105452000000000000991821

^[2] Eis o teor da Lei Complementar n.º 17 de 23/01/1997, art. 3°, §2°: